



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 38, DE 2017

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2017, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

AUTORIA: Senadora Lúcia Vânia

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2017, com o objetivo de fomentar as exportações do País.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o montante de R\$ 1.910.415.896,00 (um bilhão, novecentos e dez milhões, quatrocentos e quinze mil, e oitocentos e noventa e seis reais), relativo ao exercício de 2017, com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 1º O montante referido no *caput* será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios até o décimo dia útil de cada mês, em parcelas iguais, tantas quantos forem os meses entre a data de publicação desta Lei e o final deste exercício.

§ 2º As entregas de recursos ocorrerão na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 6º.

Art. 2º As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Lei.

Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento, e, aos seus Municípios, vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios das parcelas de que trata o *caput* obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS de seus respectivos Estados, aplicados no exercício de 2017.

Art. 4º Para a entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 5º, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I – primeiro as contraídas junto à União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; somente após, as contraídas junto a entidades da administração indireta federal; e

II – primeiro as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada.

Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II do *caput*, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I – a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e

II – quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

Art. 5º Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do art. 4º, serão satisfeitos pela União pelas seguintes formas:

I – entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remuneradas por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

II – correspondente compensação.

Parágrafo único. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º e liquidada na forma do inciso II deste artigo serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 6º O Ministério da Fazenda definirá, em até trinta dias a contar da publicação desta Lei, as regras da prestação de informação pelos



Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a”, da Constituição.

§ 1º O ente federado que não enviar as informações referidas no *caput* ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Lei.

§ 2º Regularizado o envio das informações de que trata o *caput*, o repasse será retomado e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

Coeficientes Individuais de Participação das Unidades de Federação

ACRE	0,02230%	PARAÍBA	0,11475%
ALAGOAS	0,28342%	PARANÁ	7,58955%
AMAPÁ	0,00000%	PERNAMBUCO	0,00352%
AMAZONAS	0,66554%	PIAUI	0,51966%
BAHIA	4,00701%	RIO DE JANEIRO	3,90663%
CEARÁ	0,08648%	RIO GRANDE DO NORTE	0,44750%
DISTRITO FEDERAL	0,00000%	RIO GRANDE DO SUL	9,69280%
ESPÍRITO SANTO	4,05560%	RONDÔNIA	1,36177%
GOIÁS	8,63425%	RORAIMA	0,01071%
MARANHÃO	1,70750%	SANTA CATARINA	2,47810%
MATO GROSSO	26,16640%	SÃO PAULO	0,00000%
MATO GROSSO DO SUL	5,63386%	SERGIPE	0,27269%
MINAS GERAIS	13,39029%	TOCANTINS	1,53509%
PARÁ	7,41458%	TOTAL	100,0000%



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei do Senado (PLS) é disciplinar o pagamento referente ao auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações (FEX). Como se sabe, as exportações gozam de imunidade tributária. Essa imunidade tem o aspecto positivo de tornar nossas exportações mais competitivas, ampliando a demanda pela produção nacional. Por outro lado, prejudica os estados exportadores, pois encolhe a base de incidência da arrecadação do ICMS e de outros tributos.

Para mitigar essa perda de arrecadação, tanto a Constituição Federal quanto a legislação infraconstitucional preveem formas de a União compensar os estados pelos tributos não recolhidos.

No caso da Constituição, as duas formas de compensação são:

a) 10% do montante arrecadado a título de IPI, que são distribuídos para os estados e o Distrito Federal na proporção das respectivas exportações de produtos industrializados (art.159, II);

b) relativamente aos produtos primários e semielaborados, lei complementar irá disciplinar o montante e os critérios de distribuição, conforme prevê o art. 91 do ADCT. Enquanto não for publicada a lei, permanecem em vigor o art. 31 e o anexo da Lei Kandir, alterados pela Lei Complementar nº 115, de 2002.

Sobre a legislação infraconstitucional, a Medida Provisória (MPV) nº 193, de 2004, instituiu o Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações (FEX), que liberou R\$ 900 milhões para Estados e Municípios. Desde então, foram editadas outras onze medidas provisórias, e um projeto de lei aprovado, com esse propósito.

No entanto, essa transferência deixou de ser regular. Em 2013, o Governo Federal só propôs a MPV nº 629, que disciplinou o tema, na segunda quinzena de dezembro, para pagamento trinta dias após sua publicação. Assim, em 2013, simplesmente não houve depósito do FEX. Para 2014, apresentei o PLS nº 137, de 2015, propondo as regras de distribuição dos recursos. O PLS, contudo, foi declarado prejudicado porque o tema foi normatizado pela Lei nº 13.166, de 1º de outubro de 2015. Ou seja, a lei somente foi publicada quase no final do ano seguinte em que deveria ter sido concedido o auxílio financeiro.



SF/17003.80773-07

Para 2015, querendo evitar que se repetisse o que vinha ocorrendo, apresentei, já em março, o PLS nº 136, de 2015, normatizando a distribuição do FEX. Em outubro, o PLS foi aprovado, em decisão terminativa da Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), e enviado para a Câmara dos Deputados, onde passou a tramitar sob a forma do Projeto de Lei (PL) nº 3.410, de 2015. Em 22 de dezembro, o Deputado Júlio Cesar apresentou parecer pela aprovação junto à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços daquela Casa. Desde então, não houve avanço na tramitação. Contudo, em 29 de março de 2016, a Presidente da República publicou a Medida Provisória (MPV) nº 720, de 2016, disciplinando a distribuição de recursos do FEX para 2015.

Em 2016, novamente para evitar que a situação descrita anteriormente se repetisse, ajudei a assegurar o FEX no Orçamento da União daquele exercício, inicialmente suprimido do relatório. O relator daquela proposta, Deputado Ricardo Barros, incluiu, a meu pedido, o montante de R\$ 10 milhões, para que ficasse aberta a janela para o governo poder destinar o valor total aos estados e municípios. Ainda em 2016, apresentei ao Senado Federal projeto de lei para disciplinar o pagamento referente a esse auxílio financeiro aos entes federados. Tal projeto ficou prejudicado em razão da edição da Medida Provisória nº 749, de 2016.

Para afastar o risco de não pagamento dos recursos no âmbito do FEX em 2017, estou apresentando projeto para determinar que a União entregue R\$ 1.910.415.896,00 aos estados, Distrito Federal e municípios a título de auxílio financeiro para fomento de exportações.

A inclusão do FEX no Orçamento da União de 2017 foi possível em razão de uma emenda ao Orçamento de 2017 que apresentei à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal em novembro de 2016, a qual foi posteriormente suplementada pelo relator setorial e pelo relator geral do Orçamento do corrente exercício.

Se em 2014, 2015 e 2016, quando propus projetos de lei para disciplinar a distribuição do FEX, já entendia ser absolutamente necessário que a União auxiliasse financeiramente os entes subnacionais em proporção à perda de arrecadação decorrente das exportações, agora, em 2017, os recursos tornam-se ainda mais necessários.

Todos conhecem as dificuldades financeiras pelas quais passa a União. Mas, se a situação da União é ruim, a dos estados e municípios é trágica. A União, diante da forte queda de arrecadação, pelo menos tem



SF/17003.80773-07

maior acesso ao crédito e maior capacidade de aumentar impostos. Em contraposição, a margem de manobra de estados e municípios é bem mais limitada. Nesse contexto, ainda que as transferências no âmbito do FEX tenham caído em termos reais, elas não deixam de ser extremamente importantes, na atual conjuntura econômica, para manter o equilíbrio financeiro dos entes subnacionais.

Por fim, é preciso reafirmar que o FEX surgiu no bojo de um amplo acordo federativo, vinculado ao reconhecimento da contribuição de todos os entes federados no esforço para expandir as exportações. Não é razoável que o Governo Federal, possivelmente em razão de dificuldades fiscais de sua própria responsabilidade, enfraqueça unilateralmente o pacto firmado.

Sala das Sessões,

Senadora LÚCIA VÂNIA



SF/17003.80773-07

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei Complementar nº 115, de 26 de Dezembro de 2002 - 115/02
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2002;115>
- Lei nº 13.166, de 1º de Outubro de 2015 - 13166/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13166>
- Medida Provisória nº 749, de 13 de Outubro de 2016 - 749/16
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2016;749>